



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL – PE**

Av. Salvador Teixeira, s/n

CNPJ 08.653.511/0001-14 – FONE (0xx81) 3299-7078 – CEP 55405-000

Maraial - Pernambuco

## **RESOLUÇÃO Nº 004, DE 06 DE MARÇO DE 2024.**

**DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CONSUMO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL, PERNAMBUCO.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL**, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º.** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, microempreendedor individual (MEI) e sociedades cooperativas de consumo, nos termos desta Resolução, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - ampliar a eficiência das políticas públicas;

III - incentivar a inovação tecnológica.

**§ 1º.** Subordinam-se ao disposto nesta Resolução todas as unidades administrativas vinculadas a Câmara Municipal de Maraial, Pernambuco.

**§ 2º.** Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I - âmbito local: limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional: limites geográficos do Estado ou da região onde localizado o Município, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III - microempresas e empresas de pequeno porte: os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 12 desta Resolução.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL – PE**

Av. Salvador Teixeira, s/n

CNPJ 08.653.511/0001-14 – FONE (0xx81) 3299-7078 – CEP 55405-000

Maraial - Pernambuco

**§ 3º.** Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, devidamente motivado e justificado em edital, desde que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.

**Art. 2º.** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os contratantes deverão, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II - padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;

IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados;

V - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

**Art. 3º.** Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens comuns para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

**§ 1º.** A administração estará impedida de assinar contrato com vencedora de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

**§ 2º.** A obtenção de benefícios a que se refere os artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo a edilidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL – PE**  
**Av. Salvador Telxreira, s/n**  
**CNPJ 08.653.511/0001-14 – FONE (0xx81) 3299-7078 – CEP 55405-000**  
**Maraial - Pernambuco**

**Art. 4º.** A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte será exigida para efeito de contratação e como condição para participação na licitação.

**§ 1º.** Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**§ 2º.** Para aplicação do disposto no § 1º, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da divulgação do resultado da fase de habilitação, na licitação na modalidade pregão e na modalidade concorrência sem inversão de fases;

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 3º.** A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da administração pública, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

**§ 4º.** A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 1º e 3º.

**§ 5º.** A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 1º e 3º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na legislação aplicável, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

**Art. 5º.** Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate e preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º.** Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (*dez por cento*) superiores ao menor preço apresentado, ressalvado o disposto no § 2º desta resolução.

**§ 2º.** Na modalidade de pregão, entende-se haver empate, quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% (*cinco por cento*) superiores ao menor preço apresentado.

**§ 3º.** O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL – PE**  
**Av. Salvador Telxela, s/n**  
**CNPJ 08.653.511/0001-14 – FONE (0xx81) 3299-7078 – CEP 55405-000**  
**Maraial - Pernambuco**

**§ 4º.** A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

**I** - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar uma única proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

**II** - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória e manifestarem interesse, para o exercício do mesmo direito;

**III** - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta, nos termos do inciso I deste parágrafo.

**§ 5º.** Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

**§ 6º.** No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá ser convocada ou manifestar o interesse de apresentar nova proposta no prazo máximo de três minutos por lote/item em situação de empate, sob pena de preclusão do direito.

**§ 7º.** Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será estabelecido pela editalidade e estará previsto no instrumento convocatório.

**§ 8º.** Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos previstos em edital.

**§ 9º.** Conforme disposto no art. 4º da Lei nº 14.133, de 2021, o critério de desempate previsto neste artigo observará as seguintes regras:

**I** - quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro, o critério de desempate será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento;

**II** - nas contratações de bens e serviços de informática e automação, nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, as microempresas e as empresas de pequeno porte que





## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL – PE**

**Av. Salvador Teixeira, s/n**

**CNPJ 08.653.511/0001-14 – FONE (0xx81) 3299-7078 – CEP 55405-000**

**Maraial - Pernambuco**

fizerem jus ao direito de preferência previsto em decreto específico, terão prioridade no exercício desse benefício em relação às médias e às grandes empresas na mesma situação.

**Art. 6º.** A edilidade deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (*oitenta mil reais*).

**Parágrafo único.** será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos no caput deste artigo, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item.

**Art. 7º.** Nas licitações para contratação de serviços e obras, o órgão contratante poderá estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a sub-rogação completa ou da parcela principal da contratação;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 1º do art. 4º desta Resolução;

IV - que a empresa contratada se comprometa a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

V - que a empresa contratada se responsabiliza pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

**§ 1º.** Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL – PE**  
Av. Salvador Teixeira, s/n  
CNPJ 08.653.511/0001-14 – FONE (0xx81) 3299-7078 – CEP 55405-000  
Maraial - Pernambuco

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º. Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º. O disposto no inciso II do caput deverá ser comprovado no momento da aceitação, na hipótese de a modalidade de licitação ser pregão, ou no momento da habilitação, nas demais modalidades, sob pena de desclassificação.

§ 4º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º. São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação;

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante;

IV - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte não aprovadas pela Administração.

**Art. 8º.** Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, o órgão contratante deverá reservar cota de até 25% (*vinete e cinco por cento*) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver





## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL – PE**

**Av. Salvador Teixeira, s/n**

**CNPJ 08.653.511/0001-14 – FONE (0xx81) 3299-7078 – CEP 55405-000**

**Maraial - Pernambuco**

vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º. Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º. Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (*oitenta mil reais*), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º desta resolução.

**Art. 9º** Os benefícios referidos nos artigos 6º e 8º deste Decreto poderão, motivado e justificadamente, estabelecer a prioridade e preferência de contratação para as pequenas empresas sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido:

§ 1º Para fins de aplicação dos benefícios dispostos neste Decreto, serão consideradas sediadas local ou regionalmente as microempresas e empresas de pequeno porte que possuam sede Município de Maraial e em municípios com a distância de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros do Município de Maraial, independentemente da região ou microrregião a que pertençam na definição dada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º Quando da delimitação e da definição do que é considerado regional ou local, o Gestor deverá demonstrar, motivadamente, que foram levados em consideração as particularidades do objeto licitado, bem como o princípio da razoabilidade e os objetivos do tratamento diferenciado dispensado às pequenas empresas, previstos no art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 4º Na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base no parágrafo anterior, serão convocadas as remanescentes na ordem classificatória.

§ 5º No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e





# **CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL – PE**

Av. Salvador Telxeira, s/n

CNPJ 08.653.511/0001-14 – FONE (0xx81) 3299-7078 – CEP 55405-000

Maraial - Pernambuco

empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique a vencedora.

§ 6º Nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade e preferência de contratação prevista neste artigo somente serão aplicadas se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

**Art. 10.** Não se aplica o disposto nos artigos 6º ao 8º desta resolução, quando:

I – não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte quando não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III – a licitação for por contratação direta por meio de dispensa ou inexigibilidade, nas quais as compras deverão ser realizadas preferencialmente com microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, a legislação aplicável;

IV – o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, os objetivos propostos.

**Parágrafo único.** Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I – resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

II – a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

**Art. 11.** Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

**Art. 12.** Para fins do disposto nesta Resolução, o enquadramento como:

I – microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, caput, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar nº 123, de 2006;





## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL – PE**

Av. Salvador Teixeira, s/n

CNPJ 08.653.511/0001-14 – FONE (0xx81) 3299-7078 – CEP 55405-000

Maraial - Pernambuco

**II – microempreendedor individual** se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006;

**III – sociedade cooperativa** se dará nos termos do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de

faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos nesta Resolução.

§ 2º. Deverá ser exigido do licitante a ser beneficiado, a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006.

**Art. 13.** A Mesa Diretora e a Unidade de Controle Interno Legislativa poderão expedir normas complementares à execução desta Resolução.

**Art. 14.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

Gabinete da Presidência, Maraial (PE), 06 de março de 2024.

**THAIRYNI ADALGISA DA SILVA**  
PRESIDENTE DA CÂMARA DE MARAIAL-PE

**GLAUCIO DE BARROS LINS JUNIOR**  
1º SECRETÁRIO

**RONNIE JOSÉ VANDERLEI DE ANDRADE**  
2º SECRETÁRIO





# CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL – PE

Av. Salvador Teixeira, s/n

CNPJ 08.653.511/0001-14 – FONE (0xx81) 3299-7078 – CEP 55405-000

Maraial - Pernambuco

## ANEXO I

(Mapa)







## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL – PE**

Av. Salvador Teixeira, s/n  
CNPJ 08.653.511/0001-14 – FONE (0xx81) 3299-7078 – CEP 55405-000  
Maraial - Pernambuco

### **ANEXO II (Relação de Município no raio de 150km)**

| <b>RELAÇÃO DOS MUNICÍPIO COM RAIO DE ALCANCE DE 150km</b> |                         |               |
|-----------------------------------------------------------|-------------------------|---------------|
| <b>ITEM</b>                                               | <b>MUNICÍPIO</b>        | <b>ESTADO</b> |
| 1                                                         | VICÊNCIA                | PERNAMBUCO    |
| 2                                                         | ALIANÇA                 | PERNAMBUCO    |
| 3                                                         | SURUBIM                 | PERNAMBUCO    |
| 4                                                         | LIMOEIRO                | PERNAMBUCO    |
| 5                                                         | JATAUBA                 | PERNAMBUCO    |
| 6                                                         | SANTA CRUZ CAPIBARIBE   | PERNAMBUCO    |
| 7                                                         | BREJO DA MADRE DE DEUS  | PERNAMBUCO    |
| 8                                                         | POÇÃO                   | PERNAMBUCO    |
| 9                                                         | PASSIRA                 | PERNAMBUCO    |
| 10                                                        | JABOATÃO                | PERNAMBUCO    |
| 11                                                        | IGARASSU                | PERNAMBUCO    |
| 12                                                        | PAULISTA                | PERNAMBUCO    |
| 13                                                        | OLINDA                  | PERNAMBUCO    |
| 14                                                        | RECIFE                  | PERNAMBUCO    |
| 15                                                        | CABO DE SANTO AGOSTINHO | PERNAMBUCO    |
| 16                                                        | ESCADA                  | PERNAMBUCO    |
| 17                                                        | VITORIA DE SANTO ANTÃO  | PERNAMBUCO    |
| 18                                                        | TIMBAUBA                | PERNAMBUCO    |
| 19                                                        | CARUARU                 | PERNAMBUCO    |
| 20                                                        | PESQUEIRA               | PERNAMBUCO    |
| 21                                                        | ARCOVERDE               | PERNAMBUCO    |
| 22                                                        | BUIQUE                  | PERNAMBUCO    |
| 23                                                        | SÃO CAITANO             | PERNAMBUCO    |
| 24                                                        | SÃO BENTO DO UMA        | PERNAMBUCO    |
| 25                                                        | BONITO                  | PERNAMBUCO    |
| 26                                                        | RIBEIRÃO                | PERNAMBUCO    |
| 27                                                        | LAJEDO                  | PERNAMBUCO    |
| 28                                                        | PANELAS                 | PERNAMBUCO    |
| 29                                                        | PALMARES                | PERNAMBUCO    |
| 30                                                        | RIO FORMOSO             | PERNAMBUCO    |
| 31                                                        | BARREIROS               | PERNAMBUCO    |





## **CÂMARA MUNICIPAL DE MARAIAL – PE**

Av. Salvador Telxela, s/n

CNPJ 08.653.511/0001-14 – FONE (0xx81) 3299-7078 – CEP 55405-000

Maraial - Pernambuco

|    |                      |            |
|----|----------------------|------------|
| 32 | XEXEU                | PERNAMBUCO |
| 33 | QUIPAPA              | PERNAMBUCO |
| 34 | CAETES               | PERNAMBUCO |
| 35 | GARANHUNS            | PERNAMBUCO |
| 36 | ÁGUAS BELAS          | PERNAMBUCO |
| 37 | BOM CONSELHO         | PERNAMBUCO |
| 38 | TIMBAUBA             | PERNAMBUCO |
| 39 | GOIANA               | PERNAMBUCO |
| 40 | BOQUEIRÃO            | PARAIBA    |
| 41 | POTIRA               | PARAIBA    |
| 42 | AROEIRA              | PARAIBA    |
| 43 | SÃO JOSÉ DA LAJE     | ALAGOAS    |
| 44 | UNIÃO DOS PALMARES   | ALAGOAS    |
| 45 | MATRIZ DE CAMARGIBE  | ALAGOAS    |
| 46 | SÃO LUIS DE QUITUNDE | ALAGOAS    |
| 47 | MURICI               | ALAGOAS    |
| 48 | PALMEIRA DOS INDIOS  | ALAGOAS    |
| 49 | IGACI                | ALAGOAS    |
| 50 | VIÇOSA               | ALAGOAS    |
| 51 | ATALAIA              | ALAGOAS    |
| 52 | PILAR                | ALAGOAS    |
| 53 | ARAPIRACA            | ALAGOAS    |
| 54 | CAMPO ALEGRE         | ALAGOAS    |
| 55 | TEOTONIO VILELA      | ALAGOAS    |
| 56 | CORURIBE             | ALAGOAS    |